



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720677/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.176 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ÉRICO JOSÉ FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RETIDOS. PROVA DA RETENÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Se houver nos autos documento pertinente à Justiça do Trabalho, a dar conta da retenção, deve-se restaurar a compensação pleiteada pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura,
Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/01/2011, de fls. 24/28.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	259.483,12
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	78.826,52
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	180.656,60
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	43.094,63
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	43.259,70
12) Glosa de Imposto Pago	19.625,70
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	19.460,63
15) Imposto a Restituir Declarado	165,07
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	19.460,63

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	19.625,70

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 19.625,70 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.422.253/0001-01 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV			
718.178.407-20	22.440,88	42.066,58	19.625,70

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7o., parágrafos 1o. e 2o. e 87, inciso IV, parágrafo 2o. do Decreto no. 3.000/99 – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/05, em que alegou:

- Em relação à glosa do IRRF, no valor de R\$ 19.625,70, referente ao CNPJ 42.422.253/0001-01, informa que o valor corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial;
- Por meio do processo judicial no. 02181-2003-005-05-00-4-RT, sendo o exequente Érico José Ferreira e executada Dataprev, ficou estabelecido o valor de R\$ 19.625,70 correspondente ao IRPF a ser recolhido pela executada;
- Não é razoável exigir do contribuinte o ônus da prova para apresentar DARF que comprove o pagamento efetuado sob a responsabilidade do empregador, face a uma determinação judicial em ação trabalhista;
- Anexou documentos e solicitou análise da impugnação.

Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL

Consta na fl. 32 cópia do resultado de indeferimento da SRL em que se verifica:

Contribuinte intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal no. 1.952/2011 a apresentar cópia do DARF do recolhimento do IRRF, porém apresentou recolhimento do ano-calendário 2010, exercício 2011.

A fonte pagadora CNPJ 00.000.000/0001-91 (Banco do Brasil), em resposta ao Termo de Intimação no. 423/2012, confirmou que não houve retenção de Imposto na Fonte para o contribuinte em questão, nos anos-calendários 2009 e 2010.

Na fl. 37 consta informação do órgão preparador de que não foi comprovada a data de ciência do contribuinte, e, desta maneira, considerou-se a impugnação tempestiva. Ela atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

A compensação na declaração de ajuste anual do imposto de renda retido na fonte, na Declaração de Ajuste Anual, está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

O art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por sua vez, dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, admitidas as deduções previstas em lei.

Assim, para que o contribuinte possa compensar integralmente o IRRF, é preciso que ofereça à tributação a totalidade dos rendimentos tributáveis brutos recebidos.

Deve-se, por esta razão, em primeiro lugar analisar se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte. Em seguida, é necessário verificar se o contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos. Na hipótese de ter havido a retenção e de o contribuinte ter declarado apenas parte dos rendimentos, deve ser reconhecido o direito de compensar o imposto na mesma proporção dos rendimentos declarados.

O contribuinte informou na DIRPF/2009:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
42.422.253/0001-01	65.109,22	0,00	19.625,70
42.422.253/0001-01	170.670,77	3.963,63	22.440,88

A Fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 19.625,70 a título de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte, conforme abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
42.422.253/0001-01 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV			
718.178.407-20	22.440,88	42.066,58	19.625,70

O contribuinte anexou os seguintes documentos:

- Cópia de um documento emitido em 14/02/2008, fl. 07, referente ao Processo no. 02181.2003-005-05-00-4 RT do executado Dataprev – Empresa de Tecnologia e exequente Érico José Ferreira, em que se pode ver que o valor do IRPF a recolher correspondia a R\$ 19.525,70.

Em consulta ao **Portal DIRF**, constata-se que há DIRF entregue por EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL referente aos rendimentos recebidos por ÉRICO JOSÉ FERREIRA, no ano-calendário 2008:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 718.178.407-20

Nome do beneficiário constante do cadastro: ÉRICO JOSÉ FERREIRA

CNPJ do declarante: 42.422.253/0001-01

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Data de entrega: 12/12/2013 14:56 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 184.190,21 24.109,44

Total sem 13º: **170.670,77 22.440,88**

Destaque-se que o contribuinte informou na DIRPF/2009 dois rendimentos recebidos do CNPJ 42.422.253/0001-01 e duas retenções de Imposto de Renda na Fonte desta fonte pagadora. Uma retenção, no valor de R\$ 22.440,88, foi comprovada por meio da DIRF entregue. Entretanto, o IRRF glosado, no valor de R\$ 19.625,70, não restou comprovado.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, uma vez constatada somente uma retenção de Imposto de Renda na Fonte nas informações prestadas pela fonte pagadora por meio da DIRF, cabe ao sujeito passivo, comunicar a ocorrência de eventual erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem ao lançamento em questão.

Desse modo, de acordo com os documentos acostados aos autos e das consultas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não restando comprovado o valor de R\$ 19.625,70 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, deve ser mantida a glosa nos exatos em que efetuada pela Fiscalização.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência do contribuinte com a finalidade de intimá-lo ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que não houve retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, deve ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido.

Conforme explicitarei em trabalho acadêmico (*O controle da atribuição de sujeição passiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal*. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2008), a exoneração do sujeito passivo originário depende de previsão legal expressa, pois a modificação do pólo passivo da relação jurídica tributária não ontológica, tampouco inerente, à fenomenologia de qualquer modalidade de sujeição passiva por derivação.

Na hipótese de pagamento de valores a título de contraprestação por trabalho com ou sem vínculo de emprego, a tributação não é exclusiva na fonte, e, ainda que assim o fosse,

não haveria impedimento para que o contribuinte permanecesse no polo passivo da relação, se houvesse o inadimplemento pelo responsável.

De fato, é possível bem observar o mecanismo no caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARE nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO
PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao
sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo
recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do
colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.
(assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das
sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa
Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica
Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, o recorrente não é administrador da fonte pagadora, e há nos
autos informação de que o valor de R\$ 19.625,70 foi retido pela Justiça Trabalhista (fls. 65-66).

Com a prova da retenção, deve-se restaurar a compensação pleiteada pelo sujeito
passivo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino